

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

VOLUME I



GETÚLIO NASCIMENTO BRAGA JÚNIOR
LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA
MARCELO MACHADO COSTA LIMA
MARIANA DEVEZAS MURIAS
MATHEUS VIDAL GOMES MONTEIRO



DIALÉTICA
EDITORA

uff
Universidade Federal Fluminense

PROEX
PRO-REITORIA DE EXTENSÃO

ICHS
Instituto de Ciências Humanas e Sociais


Grupo de Estudos em
Jurisdição, Constituição e Processo

SOCEDIR

Copyright © 2020 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2020 by Getúlio Nascimento Braga Júnior, Larissa Clare Pochmann da
Silva, Marcelo Machado Costa Lima, Mariana Devezas Murias e Matheus Vidal
Gomes Monteiro.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida –
em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico,
fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de
banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Capa e diagramação: Mirela Cavalcante

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D442p Desafios e Perspectivas do Direito Processual Civil Contemporâneo /
organização Getúlio Nascimento Braga Júnior et al.; prefácio Nilton
Cesar Flores – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
E-book: 1 MB. ; EPUB. = (Coletânea; v. I)

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5877-731-1

1. Processo Eletrônico. 2. Jurisdição. 3. Justiça. 4. Direito Processual
Civil. I. Organizadores. II. Título. III. Série.

CDD 340

CDU 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Mariana Brandão Silva CRB-1/3150



DIALÉTICA
EDITORA

 /editoradialetica

 @editoradialetica

www.editoradialetica.com

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Volta Redonda - RJ - 2019

COMITÊ CIENTÍFICO

Prof. Dr. Edson Alvisi (PPGDIN/UFF-RJ)
Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Mariana Devezas Murias (UnB)
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)
Prof. Dr. Quintino Lopes Castro Tavares (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen (VDI/UFF-RJ)

APOIO

Universidade Federal Fluminense (UFF)
Instituto de Ciências Humanas Sociais (ICHS/UFF)
Departamento de Direito (VDI/UFF)
Grupo de Pesquisa: A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e
Desenvolvimento (GRUPO IBMEC-RJ)
Grupo de Pesquisa: Tendências do Direito Processual Civil: jurisprudência e
precedentes (UNESA-RJ)



SOCEDIR

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E JUDICIALIZAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA¹

OLIVEIRA FILHO, Harry Marcos da Silva

Discente do Curso de Direito da UNESA.

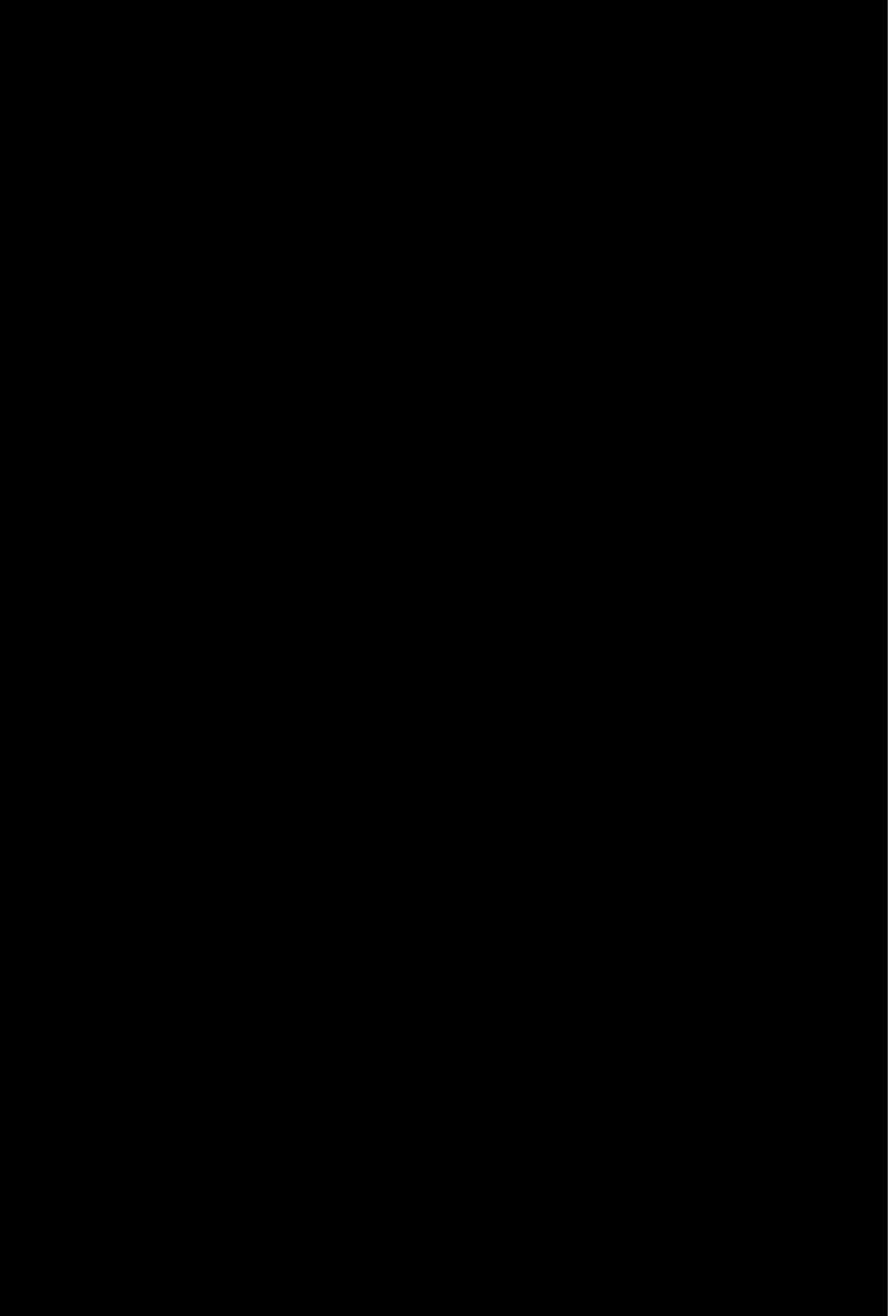
E-mail: harrymarcos@gmail.com.

LIMA, Marcelo Machado Costa

Doutor em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa. Líder do DGP/CNPq (IBMEC) Sociedade Civil e Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento.

E-mail: marcelomclima@gmail.com

1 O texto está associado às pesquisas desenvolvidas no Programa de Iniciação Científica fomentado pela UNESA (Universidade Estácio de Sá), referente ao período 2018/2019, orientada pelo Prof., Dr. Marcelo Machado Costa Lima.



RESUMO

O surgimento de novas tecnologias tem proporcionado sensível impacto nas relações jurídicas, pelo que se indaga se o atual ordenamento jurídico brasileiro dispõe de ferramentas para lidar, e mesmo acomodar, tais novidades. Os tribunais superiores já têm sido instados a se manifestar em causas envolvendo *Airbnb*, Uber, *fintechs* e demais personagens destes novos tempos tecnológicos da denominada Alta Modernidade. Nesse sentido, o intuito desta pesquisa de cariz predominantemente exploratório é demonstrar como o texto da Constituição Federal de 1988, sobretudo aquele relacionado aos princípios da ordem econômica (artigo 170), coloca à disposição do Poder Judiciário a possibilidade de manejar as opções decisórias, ora em direção a uma postura intervencionista, ora aderindo a uma perspectiva conectada à livre iniciativa do particular no âmbito econômico.

Palavras-chave: Artigo 170 da CRFB/88; Tribunais Superiores; Globalização econômico-financeira; Novas Tecnologias.

1. INTRODUÇÃO

Se a Paz de Westfália significou um movimento *para dentro* no sentido de fortalecimento dos Estados através da concentração de poderes nas mãos do soberano, não há como negar que os tempos atuais demandam um movimento *para fora* catalisado pelo avanço de novas tecnologias capazes de conectar os *quatro cantos* do planeta em questão de segundos.

Essa alta conectividade, por óbvio, serve à economia e aos negócios e, inevitavelmente, impacta o ordenamento jurídico dos países que, não raro, veem-se diante de impasses decorrentes de novos eventos econômicos que, pela velocidade com que surgiram, não encontram amparo nas respectivas legislações locais.

Diante de tais impasses, como devem proceder as cortes superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro? Devem, pois, rejeitar tudo o que nos chega a partir de experiências de outros países em prol de uma rígida e inflexível soberania nacional, ou devem adaptá-las, usando ferramentas postas à disposição pelo próprio constituinte originário e derivado? Nessa esteira, devem se utilizar de uma hermenêutica constitucional em linha com o pensamento atual e com vistas a uma integração cada vez maior dos países, inclusive no âmbito jurisprudencial?

O objetivo deste artigo é tentar responder a tais questionamentos ou, em não sendo possível se chegar a respostas definitivas, ao menos levantar pontos para reflexão sobre o tema. O jurista português Gomes Canotilho, ao tecer comentários sobre a Constituição Portuguesa de 1976, destaca que uma de suas ideias centrais foi a de “afastar decididamente a arrogância do ‘orgulhosamente sós’ e de radicar o princípio da abertura internacional”, o que significa deixar o Estado

de ter a pretensão de estabelecer um esquema de regulação exclusivo e totalizante (CANOTILHO J.J., 2003, p. 369).

2. METODOLOGIA

O presente texto, objeto de pesquisa no âmbito da Iniciação Científica, é uma pesquisa descritiva com pretensões exploratórias, de abordagem qualitativa. Foram utilizados os métodos investigativos indutivo, dedutivo, mas também dialético. No âmbito procedimental utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental, mas principalmente a pesquisa jurisprudencial. Neste último caso, principalmente buscou-se a produção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no que se refere às demandas decorrentes dos impactos de novas tecnologias nas relações jurídicas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: A REVOLUÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS DE PAGAMENTO

A história é farta de exemplos de quão ávidos os comerciantes sempre foram por soluções que implicassem celeridade aos negócios. Inicialmente baseadas no escambo, logo percebeu-se que as trocas poderiam ser ainda mais rápidas se feitas através de uma unidade padrão de valor, função inicialmente cumprida pelo ouro e pela prata.

Mas, logo os custos e riscos de transporte de metais se revelaram um entrave aos negócios, dificuldade esta que aumentava proporcionalmente à distância entre os domicílios dos comerciantes envolvidos. Surgem então os títulos de crédito, o papel-moeda e, nessa esteira, os bancos. A ideia era que não mais fossem transportadas tantas cargas de metal de um lugar a outro; o metal, agora depositado em um banco, serviria de lastro para a emissão de *papel-moeda* em valor correspondente. Esse papel-moeda passou, então, a circular, sendo ele o meio de troca entre compradores e vendedores, que não mais precisavam se preocupar com o transporte do metal, que continuava depositado na instituição bancária.

Porém, com o passar do tempo, transportar ou manter altas somas de dinheiro em espécie também se mostrou uma desvantagem, seja pelos riscos de roubo, seja pela perda de seu poder de compra em virtude de inflação, esta muito em consequência da expansão da base monetária empreendida por governos ao se desvincilharem do padrão ouro, que garantia que para cada papel-moeda emitido, valor correspondente em ouro deveria ser mantido depositado em uma instituição bancária oficial.

Nesse momento vimos o cheque assumir função primordial nas relações de compra e venda, pois bastava a alguém manter dinheiro depositado em um banco para que estivesse apto a usá-lo no momento em que estivesse realizando uma compra. Protegia-se, assim, tanto do risco de roubo como daquele decorrente da inflação.

Contudo, o comércio não cansa de se expandir, e logo o cheque se mostrou ineficaz em algumas situações, sendo uma delas no caso em que comprador e vendedor estivessem domiciliados em países diferentes, a exemplo do que ocorre quando alguém viaja para realizar compras no exterior. Esse problema veio a ser resolvido com o surgimento dos cartões de crédito, pois que emitidos por bandeiras internacionais, são aceitos em múltiplos países, o que não acontece com o cheque.

Note-se, entretanto, que, a despeito do grande avanço representado pelos meios de pagamento até aqui mencionados, há uma característica comum, se não aos instrumentos em si, mas à situação em que são utilizados: é que em todos esses casos, comprador e vendedor celebram o negócio presencialmente, ou seja, se o dinheiro aqui não mais se desloca fisicamente, comprador e vendedor, em regra, ainda sim. Isso, porém, muda radicalmente com a popularização do uso da internet a partir da década de 90.

O avanço da tecnologia de microprocessamento e a consequente difusão da internet elevou exponencialmente o grau de conexão entre pessoas, sociedades empresárias e tantas outras instituições. O comércio eletrônico surgiu e ganhou força, o que proporcionou que compradores e vendedores não mais precisassem se encontrar pessoalmente para comprar, vender ou receber. Conteúdos digitais passaram a ser baixados através de *download* diretamente de *websites* dos fornecedores, sendo o pagamento efetuado por cartão de crédito através de plataformas de pagamento digital. Em questão de anos, livros, passagens aéreas, reservas em hotéis, enfim, uma série de transações financeiras, e mesmo não-financeiras, passaram a ser feitas através do uso da tecnologia.

E não para por aí. O desenvolvimento tecnológico não ficou restrito aos computadores, chegando também aos telefones móveis, hoje mais conhecidos como *smartphones*. O que já era conectado ficou ainda mais, pois agora o que proporciona a interação cabe até mesmo dentro do bolso e está sempre à mão. O conteúdo de *websites* passou também a ser colocado dentro dos aplicativos que baixamos nos nossos *smartpho-*

nes e que nos acompanham diariamente. Com isso vieram: a) o transporte de passageiro que, antes feito apenas por taxista devidamente autorizado, passou a sê-lo também por motorista particular acionado através de aplicativo que, dentre outras funções, possibilita seja efetuado o pagamento b) a hospedagem que, do mesmo modo, antes somente feita por hotéis devidamente autorizados, passou a ser oferecida por particular através de *website* ou aplicativo; c) os bancos digitais e as chamadas *fintechs*, que impuseram novo desafio ao modelo tradicional baseado na expansão de agências físicas.

Por fim, porém não menos representativo dessa nova era tecnológica, devemos mencionar o surgimento das moedas digitais, ou *criptomoedas*, sendo o *bitcoin* hoje talvez a mais conhecida dentre tantas outras. Tal fenômeno é de fundamental importância para o que se trata neste artigo cujo tema diz respeito àquilo imposto ao ordenamento jurídico pelas inovações oriundas do ambiente econômico. Nesse sentido, não há como negar o que representa o surgimento das criptomoedas: uma moeda criada não por governos, mas sim por particulares.

Como se vê, estamos diante do que Ulrich Beck chamaria de uma tese elementar da modernização reflexiva (GIDDENS, 1991, p. 47 *et seq.*) ,ou seja, quanto mais as sociedades se modernizam, mais os agentes necessitam refletir sobre as condições sociais de sua existência e, assim, modifica-las (BECK, 2012, p. 259). Isso certamente traz consequências em diversos âmbitos, inclusive o da economia.

3.2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: DA VAGUEZA DE SUAS EXPRESSÕES AOS LIMITES IMPOSTOS AO INTÉRPRETE

Luís Roberto Barroso, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, ao tratar do tema da interpretação constitucional, faz excelente analogia ao que aconteceu, e ainda acontece, com a canção *Garota de Ipanema*, talvez a canção brasileira mais cantada e gravada por ícones da música nacional e internacional.

Diz o jurista que, ao longo do tempo, os diversos intérpretes de *Garota de Ipanema* tiveram certa liberdade quando de sua interpretação, pois ninguém jamais foi obrigado a cantá-la exatamente igual à maneira

como originalmente fizeram Vinícius de Moraes e Tom Jobim, compositores dessa bela canção. Porém, continua Barroso, o intérprete ao cantar a canção, não pode fazê-lo de forma a torná-la irreconhecível. A liberdade, pois, do intérprete não é total, visto que, em certa medida, tem de se manter fiel à versão original. Nas suas próprias palavras, “*a interpretação jamais poderá romper os vínculos substantivos com o objeto interpretado*” (BARROSO, 2019, p. 261-262).

Lenio Streck, assumindo, ao que tudo indica, uma posição ainda mais rígida, afirma que *nem o Supremo pode dar às palavras o sentido que quer* (STRECK, 2019). E em sua obra *Dicionário de Hermenêutica*, sustenta que “para interpretar, necessitamos compreender; para compreender, temos de ter uma pré-compreensão, constituída de estrutura prévia do sentido” (STRECK, 2017, p. 98-99) Dito de outra forma, e voltando ao exemplo de *Garota de Ipanema* supracitado, *intérprete e compositor*, e neste caso entenda-se como constituinte originário, são figuras distintas pois enquanto este possui ampla liberdade para criar, aquele interpreta dentro de limites impostos pela estrutura prévia de sentido.

Porém, e se o próprio constituinte originário quis um texto constitucional permeado por palavras e expressões vagas, não no sentido de não possuírem significado, mas, ao contrário, no sentido de possuírem muitos? Se a tarefa do legislador infraconstitucional já é árdua ao ter que prever as várias hipóteses de aplicação de uma lei, quanto mais a do constituinte originário e derivado cuja missão é a elaboração da Norma Fundamental de todo o ordenamento jurídico à qual todas as demais se sujeitarão. Recorrendo, mais uma vez, à doutrina do Min. Luís Roberto Barroso:

Por sua natureza, uma constituição se utiliza de termos vagos e de cláusulas gerais...Isso se deve ao fato de que ela se destina a alcançar situações que não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto.” (BARROSO, 2019, p. 263).

Daí poder inferir-se que: a) o texto constitucional por vezes é vago, não por atecnia legislativa, mas intencionalmente a fim de que o intérprete encontre na amplitude do texto elementos necessários à aplicação ao caso concreto, necessidades estas que podem variar com o passar

do tempo em função de mudanças na própria sociedade; b) mesmo sendo amplo o espectro interpretativo do texto, o hermeneuta não dispõe de liberdade criativa, visto que, conforme aqui já dito, o intérprete atua dentro de limites impostos pela estrutura prévia de sentido.

3.3. ORDEM ECONÔMICA NA CRFB/88: INTERVENÇÃO VS. LIVRE INICIATIVA

Como exemplo da vagueza intencional do constituinte originário, conforme tratado no ponto anterior, talvez possamos citar o que consta do texto do *caput* do art. 170 da CRFB/88, *in verbis* “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social...” .

No referido dispositivo, várias são as expressões que exigirão do intérprete um trabalho de cunho valorativo, a saber: ordem econômica, valorização do trabalho, livre iniciativa, existência digna e justiça social. Além disso, o texto parece juntar elementos que se contrapõem, pois dá a entender que, se por um lado temos a *livre iniciativa*, termo que nos remete às ideias liberais; por outro, temos que essa liberdade não será absoluta visto limitada pela dignidade do trabalhador e sob a proteção do Estado, a quem cabe a garantia da justiça social, ideal próprio do pensamento socialista.

Eros Grau, reconhecendo a ambiguidade da expressão *ordem econômica* do art. 170 da CRFB/88, afirma que, em se tratando a Carta Magna de texto jurídico, o termo *ordem econômica* assim também deve ser entendido (GRAU, 2018, p. 66). E prossegue o ex-ministro do STF também para afirmar que os mercados são um fenômeno jurídico, visto dependerem de regulação imposta pelo ordenamento jurídico. (GRAU, 2018, p. 29- 34).

A questão que se impõe, entretanto, e aqui ousamos fazer um contraponto à doutrina do ilustre jurista gaúcho, é: em se tratando do ambiente econômico, o dever ser (regulação jurídica) de fato prevalece sobre o ser (fatos da vida), como afirma, ou o inverso? Isso porque a cada vez maior interconexão de pessoas e instituições, da qual aqui já falamos, faz com que, não raro, o próprio ordenamento jurídico, ou seja,

o dever ser, tenha de se curvar diante da realidade imposta pelo ser. Obviamente que esse curvar não implica aceitação de ilegalidade, mas sim acomodação do ser através de atividade interpretativa, mormente aquela que se faz à luz do texto constitucional.

Voltando ao texto do *caput* do art. 170 da CRFB/88 supracitado, abrem-se algumas questões: a) é possível que em determinados momentos a livre iniciativa se sobreponha à ação intervencionista e regulatória do Estado? Caso isso já seja uma realidade, b) como tem se portado o STF diante desse tipo de impasse? É o que, a seguir, se analisará neste artigo.

As ferramentas tecnológicas de que dispõem hoje os cidadãos, por vezes, lhes dão poderes que nem mesmo o Estado consegue deter. Veja-se, por exemplo, o caso do Uber, serviço de transporte de passageiro por meio de aplicativo. A despeito das reclamações de taxistas mundo afora, é inegável a forte adesão de usuários à novidade, colocando o Estado numa situação em que precisa ponderar entre regular ou não a atividade. O tema já chegou à nossa Suprema Corte (RE 1.054.110/SP) que, por sua vez, como se verá adiante neste trabalho, precisou sopesar valores como o da *livre iniciativa* em face da ação fiscalizadora e regulatória do Estado.

O Min. Luís Roberto Barroso, referindo-se ao tema, diz que “a livre iniciativa pode ser contraposta pelos princípios que legitimam a repressão ao abuso do poder econômico. A recorrência de colisões dessa natureza apenas revela que os valores tutelados pela Constituição não são absolutos e devem coexistir.” (BARROSO, 2019, p. 316).

3.4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA CRFB/88

O Brasil, sob a égide da Constituição Federal de 1988, adota um modelo misto de controle de constitucionalidade, que compreende o controle difuso, exercido por qualquer juiz e sempre diante de um caso concreto; e o concentrado, cuja competência exclusiva pertence ao Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 102, I, “a”, da CRFB/88, e da Lei 9.868/99. Nas palavras de Gilmar Mendes: “a Constituição de 1988 amplia significativamente os mecanismos de proteção judicial, e assim também o controle de constitucionalidade das leis” MENDES, 2017, p. 1191).

E podemos entender controle de constitucionalidade como sendo todo arsenal jurídico posto à disposição do Poder Judiciário, mormente do Supremo Tribunal Federal, para proteger e preservar a Constituição de todo e qualquer ato normativo que seja contrário a ela.

É justamente sob o manto do controle de constitucionalidade, difuso e concentrado, que os casos a seguir mencionados chegaram à Suprema Corte, que precisou sopesar o princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170 da CRFB/88 com outros princípios igualmente constitucionais.

3.5. O STF E O STJ DIANTE DA ORDEM ECONÔMICA E DA LIVRE INICIATIVA: BREVES COMENTÁRIOS E ANÁLISE DE ALGUNS JULGADOS

Como já se comentou em tópicos acima, a ordem econômica recebeu tratamento constitucional. Daí se presume que, invariavelmente, o STF será provocado a se manifestar sobre questões dessa natureza, o que de fato vem ocorrendo ao longo dos anos. O que se pretende neste tópico, portanto, é uma breve análise sobre o posicionamento de nossas cortes superiores, sobretudo o STF e STJ, diante de casos que envolveram questões de *intervenção vs. livre iniciativa* em matéria de *ordem econômica*.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 845-5 Amapá, de relatoria do Min. Eros Grau, de quem aqui já se mencionou, constou o seguinte trecho da respectiva ementa:

[...]

5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como a faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. (grifamos)

Referida ADI tratava de questões envolvendo competência para legislar sobre serviço de transporte coletivo de passageiro *inter e intra-*

municipal; porém, importante ressaltar que, conforme se extrai do trecho da ementa transcrito acima, destacou-se que, no caso, a *livre iniciativa* garantida pelo art. 170 deveria ser sopesada com o disposto no art. 175, ambos da CRFB/88, num claro juízo de ponderação entre normas constitucionais.

De outra **ADI, a 1.950-3 São Paulo**, também de relatoria do Min. Eros Grau, extraímos o seguinte trecho:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

[...]

[...]

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. (grifamos)

Note-se que, mais uma vez, teve o Tribunal de sopesar o princípio da livre iniciativa com algum outro importante princípio constitucional, no caso prevalecendo o da supremacia do interesse público.

É de fundamental importância destacarmos que nenhum desses julgados até aqui examinados envolveu situações oriundas da chamada economia digital, mas tão somente situações do mundo real, palpável. Passemos agora à análise de alguns julgados mais recentes, nos quais se apresentam situações envolvendo novas tecnologias, ambiente virtual e outras características da atual economia digital.

A ADI 5955, de 07/06/2018, movida pela Associação e Sindicato Nacional das Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País - Sindaneaps, visava à declaração de inconstitucionalidade da Resolução 4.294/2013 do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), notadamente em virtude da nova redação que dera ao inciso V do art. 11 da Resolução 3.954/2011, *que dispõe sobre a contratação de correspondentes* (de instituições financeiras) *no país*.

Pretendia a Sindaneps, ao propor a referida ADI, garantir o desenvolvimento das atividades das *fintechs* no Brasil, que poderiam ver inviabilizado o seu negócio dada a limitação quanto ao percentual de remuneração dos correspondentes bancários imposta pela Resolução 4.294/2016 do CMN, que, segundo a Requerente, teria violado os artigos 37 e 170 da Constituição Federal.

Ocorre que a matéria não chegou a ser apreciada pela Suprema Corte, pois entendeu o Min. Celso de Mello que a Sindaneps não possuía legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, pois não se enquadra na lista do art. 103 da CRFB/88. De qualquer forma, para fins do presente trabalho, importa-nos destacar que o tema, embora não apreciado no seu mérito, chegou ao STF. As *fintechs*, conforme já dito aqui, são consequência dessa nova economia digital. A ADI 5955 tentou mostrar que as resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil talvez não se amoldem à realidade operacional desses novos agentes do mercado oriundos da economia digital.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.819.075 - RS, de relatoria do eminente Min. Luís Felipe Salomão, trata de controvérsia que representa mais uma consequência da revolução tecnológica de nossos dias e seus impactos na economia e no ordenamento jurídico: a locação de imóveis através da plataforma virtual Airbnb. Na oportunidade, o ilustre Ministro destaca que “o Poder Judiciário tem sido instado a se manifestar sobre o tema relativo à economia de compartilhamento com cada vez mais frequência”.

Ao proferir o seu voto, o eminente Ministro chama a atenção para o fato de, a despeito da tentativa de vários países de impor severa regulamentação às atividades desenvolvidas através da plataforma Airbnb, tais medidas parecem não surtir efeito, pois os agentes parecem dar continuidade às suas atividades em inobservância a tais regramentos.

Tal observação apenas confirma aquilo que já foi dito no presente trabalho: as ferramentas tecnológicas de que dispõem hoje os cidadãos por vezes lhes dão poderes que nem mesmo o Estado consegue deter.

Passemos, finalmente, à análise do RE 1.054.110/SP, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, em que se discutiu o impacto, no ordenamento pátrio, das atividades de transporte privado desenvolvidas por motoristas através de aplicativos, que tem no Uber sua figura mais conhecida.

Ao proferir o seu voto, o Min. Barroso enfatiza estarmos vivendo o que denominou de *Quarta Revolução Industrial*, que nada mais é do que a própria revolução tecnológica ou digital, tema que, segundo o Relator, impacta esta nossa discussão. Para embasar o seu raciocínio, cita uma série de personagens dessa nova era (Google, WhatsApp, Waze, Spotify, YouTube etc.), afirmando que tais figuras já são parte do nosso dia a dia, de sorte que sem elas as nossas vidas hoje se tornariam muito mais difíceis.

E prossegue citando disputas entre: (i) o *WhatsApp* e as concessionárias de telefonia (...); (ii) o *Netflix* e as empresas de televisão a cabo; (iii) o *Airbnb* e as redes de hotéis; e (...) (iv) entre o serviço de transporte individual por aplicativo e os táxis.

Encerrando a primeira parte de seu voto, diz o Relator que não deve o Estado tentar frear o progresso oriundo das novas tecnologias no ambiente econômico, mas sim procurar acomodar tais inovações *através das vias conciliatórias possíveis*.

A livre iniciativa, como destaca, vai além da dimensão econômica, mas não resta dúvida que é princípio específico desta, e isso significa, em suas próprias palavras, *uma opção pela economia de mercado, que significa uma economia que gravita em torno da lei da oferta e da procura, com pontuais intervenções do Estado para corrigir falhas do mercado. Essa é a opção constitucional no Brasil*.

Da leitura do que até aqui se expôs do voto do Min. Barroso, nota-se a diferença em relação ao pensamento exposto pelo então Min. Eros Grau quando dos julgamentos aqui já estudados de sua relatoria. Para o eminente Jurista gaúcho, pelo menos à época em que proferiu os referidos votos, o mercado e a ordem econômica, sob a ótica constitucional, são fenômenos jurídicos cuja existência dependem de regulamentação estatal.

De forma diversa, o Min. Barroso parece afirmar que o sistema econômico é regido por regras próprias, tais como a lei da oferta e da procura, devendo o Estado, à luz do texto constitucional, intervir somente para corrigir eventuais erros e falhas.

4. CONCLUSÕES

Viu-se, portanto, que a vagueza do texto constitucional por vezes é intencional e visa a garantir adaptabilidade às mudanças ocorridas no dia a dia da sociedade, dinâmica por sua própria natureza.

As relações jurídicas, por seu turno, são fortemente impactadas pelo surgimento de novas tecnologias, muitas delas criadas para atender a demandas dos mais variados setores da economia. É justamente diante das mudanças decorrentes do surgimento cada vez mais veloz de novas tecnologias, a impactar tanto as relações privadas como as relações entre o particular e o Estado, que o Poder Judiciário tem sido instado a se manifestar.

Conforme tratado neste artigo, muitos dos conflitos judiciais oriundos dos impactos causados pelas novas tecnologias têm sido resolvidos à luz do texto constitucional, e, a depender do tema envolvido, mais especificamente à luz do artigo 170 da CRFB/88.

O referido dispositivo constitucional, como se viu, é dotado de uma abrangência de sentidos que o torna apto a dirimir uma série de conflitos, seja por permitir uma maior intervenção estatal, seja por fazer prevalecer a livre iniciativa do particular. Vê-se, portanto, que apesar de críticas à Constituição da República e ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, fato é que o atual texto constitucional, aliado às ferramentas jurídicas postas à disposição do Poder Judiciário, mormente do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de matéria constitucional, têm propiciado à resolução de conflitos trazidos à tona com o advento cada vez mais veloz de novas tecnologias, que claramente têm mudado a forma como os indivíduos se relacionam e fazem negócios no Brasil.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BECK, Ulrich. Autodissolução e autorrisco da sociedade industrial: o que isso significa? In: GIDDENS, A. LASH, S. BECK, U. *Modernização Reflexiva*. São Paulo: Unesp, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *O Direito, entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)*. 19ª. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

HAYEK, Friedrich A. von. *The constitution of liberty: the definitive edition*. Ronald Hamowy, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, L. L. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. STRECK, Lenio Luiz. Nulidade: nem o Supremo pode dar às palavras o sentido que quer.

Consultor Jurídico, [S.l.], out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-07/streck-nem-supremo-dar-palavras-sentido>>. Acesso em: 12 out. 2019.